



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.720202/2012-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.662 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** EDITH MAYRE FERREIRA AZEVEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.  
CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.662 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13609.720202/2012-16

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/46):

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Sete Lagoas/MG, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 8.523,83**, atualizado até 29/12/2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual - DAA - entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2011**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, **omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 25.915,08, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – apresentada pela Prefeitura Municipal de Contagem.**

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – apresentada pelo(a) interessado(a) foi indeferida pela DRF/Sete Lagoas/MG, conforme o Resultado de fl. 10, a saber: *A contribuinte não comprovou ser portadora de moléstia grave no ano-calendário 2010. Na SRL informa que somente em 2011 conseguiu isenção do IRPF. Nesse sentido, os rendimentos obtidos em 2010 são tributáveis.*

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em resumo, são os seguintes:

- Em 27/08/2007 foi aposentada por invalidez conforme consta no Diário Oficial de Contagem e somente em 2011 conseguiu isenção do IRRF, embasada na Lei 8.541/1992, art. 47. Por isso, a Prefeitura de Contagem expediu o comprovante de rendimentos como isentos e como foi declarado por esta impugnante à Receita Federal.
- Infelizmente, a PMC informou para a União o rendimento como tributável, gerando esse mal entendido.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 27/04/2015 (fls. 49/50), a contribuinte, em 25/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 52/58), trazendo aos autos o dossiê dos laudos periciais e atestados médicos fornecidos pela Secretaria de Saúde do Município de Contagem/MG, documentos estes que motivaram a concessão de sua aposentadoria por invalidez em face da enfermidade (depressão profunda) que lhe acometera, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/124.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

**Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da Omissão de Rendimentos recebidos – Da isenção por moléstia grave – Do não preenchimento dos requisitos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 25.915,08, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que acometera a contribuinte, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, visando afastar a omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 42/45):

No Comprovante Anual de Rendimentos – AC2010, fl. 14, fornecido pela Prefeitura Municipal de Contagem, **o valor de R\$ 25.915,08**, tido por omitido, foi informado no Quadro 4 – Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, Item 03 – Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço.

Na DIRF/2010 – Retificadora, enviada à RFB em 3/11/2014, fls. 37/38, **o citado rendimento foi informado, igualmente, como isento e não-tributável por moléstia grave.**

Ocorre, todavia, que a requerente **não trouxe aos presentes autos documento capaz de comprovar que ela já era portadora, ano AC2010, de alguma das doenças elencadas no art. 39, XXXIII, do RIR/1999**, senão vejamos.

À fl. 16, consta petição dirigida em 16/3/2009 à Prefeitura Municipal de Contagem solicitando a isenção do IRRF dos rendimentos pagos por esse órgão.

À fl. 17, consta despacho da Gestora Pública – Unidade Gestora RPPS – Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Administração – Prefeitura Municipal de Contagem, nos seguintes termos: *Determine-se a correção dos proventos para cessar o desconto de IR.*

À fl. 18, **consta página do Diário Oficial de Contagem, de 27/8/2007, contendo o Ato de Aposentadoria nº 595, concedendo aposentadoria por invalidez à servidora Edith Mayre Ferreira Azevedo** (ora impugnante).

**Em nenhum desses documentos, todavia, foi mencionada a moléstia que a petionária seria portadora.** Nesse contexto, cabem as considerações adiante.

(...)

Infiro do Resultado da SRL **que a condição de o(a) requerente ser aposentado(a), no período sob análise, foi reconhecida pela autoridade lançadora.**

Já, **a condição de o(a) impugnante ser portador(a) de alguma das doenças elencadas no dispositivo legal anteriormente transcrito, a meu ver, não restou comprovada.** O indispensável laudo médico oficial não foi apresentado pelo(a) requerente, nem quando de sua SRL (vide Resultado de fl. 10) e tampouco na fase impugnatória.

(...).

O(a) notificado(a), portanto, reitere-se, não faz jus à isenção por ele(a) pretendida, haja vista **que deixou de apresentar a necessária documentação comprobatória, no caso, o laudo médico oficial, em que pesem as informações prestadas pelo órgão municipal em DIRF e no Informe Anual de Rendimentos.**

(...).

Reforça o entendimento aqui manifestado a correspondência enviada pela Agência da Previdência Social de Pedro Leopoldo, fl. 20, juntada pela própria interessada, na qual consta o que segue:

Com referência ao seu pedido de Insenção ao Imposto de Renda sob protocolo 36910.000147/2009-21, comunicamos que o mesmo foi **indeferido** pois pela documentação apresentada não se enquadra na Lei 11052 de 29/12/2004 – art. 6º – XIV.

**Da decisão cabe interposição de recurso a Instância Superior JRPS (Junta de Recursos da Previdência Social) no prazo de 30 dias a contar do recebimento dessa comunicação.**

Registre-se, por fim, apenas a título ilustrativo, que até o AC2013 o INSS informou em DIRF os rendimentos pagos à impugnante como tributáveis. No AC2014 já não consta, em DIRF, informação do INSS e, sim, do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, cujos rendimentos foram igualmente declarados como tributáveis.

Como se pode perceber, a DRJJFA indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que a doença que acometera a Recorrente **não está incluída no rol das moléstias abrangidas pela isenção**, ao teor da legislação de regência.

No que se refere a alegação de que a Recorrente não faz jus ao benefício fiscal, vale transcrever a regulamentação contida no art. 30 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispôs:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida** se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Já a IN SRF nº 1500, de 29/10/2014, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trouxe a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4.

Pois bem. Diante da razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida deve ser mantida.

Isto porque não há como superar o fato de que o laudo médico trazido (fls. 65/66), embora emitido pela Secretaria Municipal de Contagem e que motivou a aposentadoria por invalidez da Recorrente (fls. 67 e 123), é expresso ao registrar que a enfermidade que acometera a Recorrente trata-se de “*Depressão Recorrente Grave CID F332 e HA I15.8*”, **doença não relacionada dentre as previstas no texto legal**.

Assim, do ponto de vista fiscal, a laudo médico pericial produzido não se mostra suficiente para atestar cabalmente ser a Recorrente portadora de doença incapacitante elencada no rol taxativo contido no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, normatizado pelo art. 5º, XII, da IN SRF nº 15/2001, o que o desqualifica como hábil e suficiente para motivar a isenção pleiteada.

Neste contexto, não restando comprovado o acometimento de moléstia grave prevista na legislação de regência – que imprescinde de laudo pericial oficial devidamente formalizado com indicação precisa da doença elencada no texto legal, sendo vedada a extensão da isenção a outras hipóteses não previstas literalmente na lei, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II, do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento do direito à isenção no caso concreto, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário lançado.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-004.662 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13609.720202/2012-16